



REGULAMENTO

Versão 2.3, de 28/10/2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II -A CERC E OS SERVIÇOS PRESTADOS	12
CAPÍTULO III -OS AGENTES DE REGISTRO – ELEGIBILIDADE E HABILITAÇÃO	12
CAPÍTULO IV -AS CARTEIRAS – ELEGIBILIDADE E CADASTRO	13
CAPÍTULO V -OS PRESTADORES DE SERVIÇOS	13
CAPÍTULO VI -DIREITOS DE ACESSO AO SISTEMA CERC	15
Seção I.Da Outorga dos Direitos de Acesso	15
Seção II.Da Suspensão do Direito de Acesso	17
Seção III.Do Cancelamento do Direito de Acesso	19
Seção IV.Nova Outorga de Direito de Acesso Cancelado	21
CAPÍTULO VII -OS PERFIS DE ACESSO	21
CAPÍTULO VIII -DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC	22
CAPÍTULO IX -DO REGISTRO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES E DOS ÔNUS	22
Seção I.Elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações	22
Seção II.Procedimento de Registro ou Ônus	23
Seção III.Atualização de Informações	25
Seção IV.Situação do Registro	28
Seção V.Tratamento Aplicável aos Ônus	28
Seção VI.Emissão de Certidão	29
Seção VII.Avaliação de Ativos	30
Subseção I.Solicitação de Avaliação	30
Subseção II.O Procedimento de Avaliação	30

Subseção III.O Processo de Atualização de Avaliação	32
CAPÍTULO X -DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	32
Seção I.Atribuições e responsabilidades da CERC	32
Seção II.Atribuições e Responsabilidades dos Agentes de Registro	36
CAPÍTULO XI -ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC	39
CAPÍTULO XII -DAS PENALIDADES	42
CAPÍTULO XIII -AS SITUAÇÕES ESPECIAIS	43
CAPÍTULO XIV -AS TARIFAS E OUTROS CUSTOS	44
CAPÍTULO XV -DISPOSIÇÕES FINAIS	45

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1. Para os fins deste Regulamento são aplicáveis as seguintes definições:

Acompanhamento Operacional - Processo por meio do qual o Sistema CERC: (i) identifica indícios de Registros e Ônus com características distintas dos parâmetros usuais de mercado ("fora de padrão"), e (ii) monitora os atos praticados pelos Participantes no Sistema CERC, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento.

Agenda - Conjunto de unidades de um determinado Ativo Financeiro, nos termos da regulamentação aplicável a cada ativo e conforme definições dos Manuais de Produtos.

Agente de Registro - Participante do Sistema CERC, que detém Direito de Acesso e que seja Parte da Operação ou legalmente qualificado pela Parte como responsável pela realização das seguintes atividades: (i) solicitar a Avaliação; (ii) solicitar o Registro, (iii) solicitar o Ônus, (iv) autorizar solicitações e Atualizações de Informações submetidas pelos seus Prestadores de Serviços, conforme o caso; e (v) fornecer informações para

Atualização de Informações.

API CERC - Canal de acesso on-line ao Sistema CERC por meio de interface entre sistemas. É um conjunto de rotinas e padrões para a utilização das funcionalidades do Sistema CERC acessíveis somente pelos sistemas dos Participantes, destinado à realização de transações de Avaliação, Registro, Ônus, Atualizações de Informações, Autorizações e, ainda, para a realização de consultas e obtenção de relatórios. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Ativo Financeiro – Título de crédito, direito creditório ou outro instrumento financeiro na forma da Resolução CMN 4.593, considerado elegível para Registro pelo Comitê de Produtos.

Atualização de Avaliação - Processo por meio do qual o Sistema CERC, mediante consulta periódica a Bases de Dados Externas e Internas, e execução de algoritmos proprietários, atualiza sistematicamente as informações sobre os Indicadores de Consistência e a Situação dos Ativos Financeiros registrados, para manutenção da atualidade dos Ativos Financeiros registrados, com disponibilização dessas informações aos Participantes responsáveis por esses Registros.

Atualização de Informações - Processo por meio do qual os Participantes, submetem ao Sistema CERC dados atualizados relativos aos Registros e Ônus, para manutenção da sua atualidade.

Avaliação - Processo por meio do qual o Sistema CERC efetua consultas a Bases de Dados Externas e Internas e por meio de algoritmos proprietários gera Indicadores de Consistência de Ativo Financeiro e atualiza a Situação do Ativo Financeiro, proporcionando subsídios para a verificação da qualidade e veracidade dos Registros.

BCB - O Banco Central do Brasil.

Bases de Dados Externas - Bases de dados externas à CERC, públicas ou conveniadas, inclusive as bases de informações no âmbito da Interoperabilidade, que dispõem de informações referentes a Ativos Financeiros, bem como às Partes das transações que originaram tais Ativos Financeiros, utilizadas para subsidiar as análises feitas quando os Ativos Financeiros são submetidos à Avaliação, ao Registro e para a Atualização de Avaliação.

Bases de Dados Externas e Internas - São as Bases de Dados Internas e as Bases de Dados Externas, conjuntamente.

Bases de Dados Internas - Bases de dados da CERC que contêm informações obtidas através de diferentes canais de entrada, e utilizadas para subsidiar as análises feitas quando os Ativos Financeiros são submetidos à Avaliação e ao Registro e para a Atualização de Avaliação.

Carteira - Identificação de um subconjunto de Registros associados a uma Parte, a serem mantidos em separado de outros Registros. A indicação da Carteira proporciona ao Agente de Registro, dentre outras funcionalidades de controle gerencial, a segregação dos Ativos Financeiros que façam parte do mesmo regime fiduciário, ou que sirvam de lastro ou garantia para o mesmo instrumento financeiro.

CERC - A CERC S.A.

Certidão - Documento emitido pelo Sistema CERC contendo as informações armazenadas sobre Ônus inerentes a Ativos Financeiros registrados ou, nas hipóteses previstas em lei, contendo a informação de inteiro teor do título.

Comitê de Admissão - Comitê formado por administradores da CERC, responsável pela outorga, suspensão e cancelamento de Direitos de Acesso.

Comitê de Produtos - Comitê formado por administradores e colaboradores da CERC, responsável pelas atribuições definidas neste Regulamento.

Conciliação - Procedimento adotado pela CERC, com a participação dos Agentes de Registro, de forma a controlar para que os Registros ativos nas respectivas Posições reflitam fielmente a situação atualizada indicada nos controles próprios dos Agentes de Registro.

Contrato de Outorga de Direito de Acesso - É o contrato firmado entre o Agente de Registro e a CERC após a aprovação da outorga do Direito de Acesso pelo Comitê de Admissão.

Contestação - Procedimento pelo qual o Participante, as Partes ou participantes de outras IMFs manifestam o não reconhecimento ou a incorreção de informações indicadas no Registro ou Ônus, bem como em Atualizações de Informações.

Convenção - Instrumento firmado entre IMFs que estabelece regras e procedimentos operacionais necessários para a Interoperabilidade entre os sistemas operados pelas mesmas.

CVM - A Comissão de Valores Mobiliários.

Detentor - Pessoa física, jurídica ou entidade legal em favor da qual a Operação é registrada ou o Ônus é constituído.

Direito de Acesso - Autorização concedida ao Agente de Registro para utilizar o Sistema CERC.

Diretor de Operações - O Diretor de Operações da CERC.

Diretor Presidente - O Diretor Presidente da CERC.

Estatuto Social - O Estatuto Social da CERC.

IMF - Infraestruturas de mercado financeiro que operam sistemas autorizados pelo BCB, compreendendo as entidades registradoras, depositários centrais, conforme definido na Lei 12.810/2013, e as câmaras de compensação e de liquidação, conforme definidas na Lei 10.214/2001.

Indicadores de Consistência - São indicadores da consistência dos Ativos Financeiros ou Agenda, gerados na análise realizada pelo Sistema CERC, com base em algoritmos proprietários que utilizam informações fornecidas pelos Participantes e dados obtidos junto a Bases de Dados Externas e Internas.

Interoperabilidade - Regras, procedimentos e tecnologias estabelecidos entre IMFs que permitem (i) a verificação da unicidade do registro ou depósito de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam o registro ou depósito daquele tipo de ativo financeiro, (ii) a portabilidade do registro ou depósito de ativos financeiros entre todos os sistemas que ofertam o registro ou depósito daquele tipo de ativo financeiro e (iii) a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de obrigações das IMFs perante seus participantes.

Legislação Aplicável - Todos os atos, legais ou regulamentares, aplicáveis aos Ativos Financeiros e respectivas Operações objeto de Registro ou Ônus, ou a outras atividades desenvolvidas pela CERC.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: A Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Manual de Acesso - É o documento que descreve as condições de admissão e cadastramento para uso do Sistema CERC, e que é parte integrante deste Regulamento.

Manuais de Produtos - São documentos que contém as disposições aplicáveis a cada tipo de Ativo Financeiro e às regras aplicáveis às Operações, que são parte integrante deste Regulamento.

Manuais Técnicos do Sistema CERC - São documentos técnicos, layouts e instruções que fornece orientações para o uso do Sistema CERC e que estão disponíveis no Portal developer.cerc.inf.br.

Ônus - Procedimento por meio do qual o Participante solicita a constituição, alteração e desconstituição no Sistema CERC de gravames ou ônus, inclusive para fins de publicidade, sobre Ativo Financeiro registrado, em nome próprio, caso seja o Titular do Ativo Financeiro registrado, ou em nome do Titular do Ativo Financeiro registrado, bem como o armazenamento e a publicidade de informações referentes a gravames ou ônus, atendidas as condições estabelecidas nos Manuais de Produtos, ressalvados os sigilos legais.

Operação - É o negócio envolvendo um Ativo Financeiro objeto de Registro, conforme tipologias definidas nos Manuais de Produtos para cada classe ou natureza de Ativo Financeiro elegível.

Operador - É a pessoa física vinculada ao Agente de Registro ou Prestador de Serviços por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, cadastrada no Sistema CERC pelo respectivo Supervisor.

Originador - Primeira pessoa natural ou jurídica credora do negócio que deu origem ao Ativo Financeiro.

Pagador - Pessoa natural ou jurídica devedora do Ativo Financeiro.

Partes - São as Partes do Ativo Financeiro e/ou as Partes da Operação ou Ônus.

Partes do Ativo Financeiro - São o Originador, o Pagador e o Titular.

Partes da Operação - São o Titular e o Detentor.

Participantes - São os Agentes de Registro e os Prestadores de Serviços.

Portal CERC - Canal de acesso on-line ao Sistema CERC, restrito a Supervisores e Operadores de Participantes, para a realização de transações de Avaliação, Registro, Ônus, Atualizações de Informações, Autorizações e, ainda, para a realização de consultas, gerenciamento de usuários e obtenção de relatórios. A documentação técnica aplicável é de acesso e uso restrito aos Participantes, e mantida em área específica para acesso por usuários devidamente habilitados.

Portabilidade - Processo no qual um Agente de Registro solicita a transferência de Registros sob sua responsabilidade para o Sistema CERC ou para outra entidade registradora ou depositário central.

Posição - Conjunto de Registros de uma Carteira de uma determinada Parte.

Prestador de Serviços - Participante cadastrado por indicação e sob responsabilidade formal do Agente de Registro perante a CERC, autorizado a acessar o Sistema CERC com a finalidade de obter acesso a informações, submeter instruções para Avaliação, Registro, Ônus, Atualização de Informações para Carteiras as quais os correspondentes Agentes de Registro tenham indicado como de sua responsabilidade.

Processos e Procedimentos Operacionais de Interoperabilidade – processos e procedimentos definidos nas Convenções para permitir a troca de informações entre IMFs, a recepção e disponibilização parametrizada de informação para os Participantes da CERC e demais IMFs, conforme descrito nos Manuais de Produtos, quando aplicável.

Registro – Processo por meio do qual a CERC armazena e confere publicidade de informações referentes a Ativos Financeiros e respectivas Operações submetidas por Participantes, atendidas as condições estabelecidas nos correspondentes Manuais de Produtos, ressalvados os sigilos legais.

Sistema CERC – É a plataforma eletrônica mantida pela CERC para Registro e Ônus, pelos Participantes, e que permite, dentre outras funcionalidades, a rastreabilidade dos Registros e Ônus.

Situação do Ativo Financeiro – É a qualidade do Ativo Financeiro quanto à sua consistência, disponibilidade, vencimento e pagamento, indicados após processo de Avaliação, Atualização de Avaliação e Atualização de Informações.

Situação do Registro – Atributo do Registro no Sistema CERC.

Solicitação de Consulta – Disponibilização de informações aos Participantes da CERC e de outras IMFs de informações sobre Agendas, Ativos Financeiros, Ônus e Operações, diretamente ou por meio do ambiente de Interoperabilidade, conforme disposições dos Manuais de Produtos e Convenções.

Supervisor – É a pessoa física, vinculada ao Agente de Registro ou Prestador de Serviços por relação empregatícia, de administração ou prestação de serviços, expressamente indicada e responsável para os fins deste Regulamento e do Manual de Acesso.

Termo de Aceite - É o Contrato firmado entre o Agente de Registro e a CERC para

outorga do Direito de Acesso ao Participante, conforme procedimentos deste Regulamento.

Termo de Indicação – Documento por meio do qual o Agente de Registro pode indicar Prestadores de Serviços para serem cadastrados pela CERC e posteriormente autorizados pelo Agente de Registro a utilizar o Sistema CERC, sob a sua responsabilidade. Os Termos de Indicação devem ser assinados por representante legal do Agente de Registro e do Prestador de Serviços.

Termos da LGPD: termos e condições da CERC para o Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da LGPD que visam nortear a atuação da CERC, dos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC frente às questões de proteção de dados dos Titulares de Dados Pessoais na prestação dos serviços da CERC aos seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC.

Titular – Pessoa física ou jurídica que detém o Ativo Financeiro.

Transferência de Posição – Atualização do Registro refletindo a transferência da Posição de um Agente de Registro para outro Agente de Registro sem que haja mudança da Parte ou da Carteira.

CAPÍTULO II - A CERC E OS SERVIÇOS PRESTADOS

Artigo 2. A CERC é uma sociedade anônima que atua como IMF, provendo serviços de Registro e Ônus para instituições habilitadas como Agentes de Registro, compreendendo:

- I.** Procedimento de Registro;
- II.** Procedimento de Ônus;
- III.** Avaliação e Atualização de Avaliação;

- IV. Atualização de Informações;
- V. Processos e procedimentos operacionais de Interoperabilidade previstos nas Convenções.

Parágrafo primeiro - A prestação dos serviços previstos no *caput* é realizada por meio do Sistema CERC, que dispõe de um conjunto de funcionalidades de uso exclusivo dos Participantes.

Parágrafo segundo - A CERC é signatária de Convenções que definem regras de Interoperabilidade.

CAPÍTULO III - OS AGENTES DE REGISTRO – ELEGIBILIDADE E HABILITAÇÃO

Artigo 3. Podem se habilitar como Agente de Registro, desde que aprovadas pelo Comitê de Admissão da CERC: (i) as instituições financeiras, bem como as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB; (ii) as instituições autorizadas a funcionar pela CVM; (iii) as instituições autorizadas a funcionar pela SUSEP, e (iv) outras instituições que venham a requerer acesso ao Sistema CERC.

Artigo 4. A CERC habilita uma instituição como Agente de Registro e permite o acesso ao Sistema CERC mediante a outorga de Direito de Acesso, conforme procedimentos e documentos descritos no Capítulo VI e no Manual de Acesso.

Artigo 5. Nos casos em que Agente de Registro não seja Parte, fica sob sua responsabilidade a formalização e a manutenção do vínculo legal que o autorize para a realização das atividades como Agente de Registro em nome da Parte.

CAPÍTULO IV - AS CARTEIRAS – ELEGIBILIDADE E CADASTRO

Artigo 6. Todos os Ativos Financeiros registrados por um Agente de Registro no Sistema CERC serão vinculados a Carteiras, que ficarão sob sua responsabilidade.

Artigo 7. O Agente de Registro é responsável pelo cadastro da Carteira e da Parte no Sistema CERC e pelo controle e verificação da documentação que ampara tal cadastro.

Artigo 8. O Agente de Registro poderá cadastrar uma ou mais Carteiras sempre que for necessário manter segregados determinados Registros de uma mesma Parte.

CAPÍTULO V - OS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 9. Os Agentes de Registro podem indicar à CERC Prestadores de Serviços que atuem sob sua a responsabilidade legal com a finalidade de possibilitar que estes Prestadores de Serviços tenham acesso ao Sistema CERC, para obtenção de informações, solicitação de Avaliação, Registro, Ônus, bem como a obtenção de informações da Atualização de Avaliação e a realização da atividade de Atualização de Informações, mediante autorização do Agente de Registro.

Parágrafo primeiro - O Agente de Registro obriga-se a indicar como Prestadores de Serviços somente seus contratados que, comprovadamente, apresentem condições para tanto, obrigando-se, ainda, a (i) assegurar que sejam mantidos, pelos Prestadores de Serviços, elevados padrões de conduta, de gerenciamento de risco e ambiente tecnológico adequado ao desenvolvimento da atividade; (ii) responder solidariamente, na forma do Regulamento e do Manual de Produtos e Manuais Técnicos do Sistema CERC por todas as obrigações operacionais e financeiras direta ou indiretamente decorrentes da atuação dos Prestadores de Serviços que tenha indicado.

Parágrafo segundo - A CERC poderá realizar, periodicamente e por amostragem, avaliação direta da aderência pelo Prestador de Serviço indicado pelo Agente de Registro

aos requisitos indicados no Parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro - O Agente de Registro é responsável perante a CERC pela atuação do Prestador de Serviços que houver indicado, bem como pela veracidade, exatidão e suficiência das informações e instruções inseridas pelo Prestador de Serviços no Sistema CERC.

Parágrafo quarto - Caso o Prestador de Serviços apresente falhas ou inconsistências no uso do Sistema CERC ou no cumprimento do disposto neste Regulamento, sem as devidas medidas corretivas, o Agente de Registro deverá promover o seu bloqueio imediato, sob a pena de ter seu Direito de Acesso suspenso ou cancelado pela CERC.

Artigo 10. A indicação pelo Agente de Registro de Prestadores de Serviços a ele vinculados para acesso ao Sistema CERC deve ser feita por meio de solicitação à CERC do cadastramento do Prestador de Serviços, conforme procedimentos descritos no Manual de Acesso.

Parágrafo único - O Agente de Registro é responsável pelo envio à CERC do Termo de Indicação e respectivos documentos que subsidiam o ato de cadastramento do Prestador de Serviços no Sistema CERC, garantindo a veracidade e a qualidade da documentação que ampara tal cadastro.

Artigo 11. O bloqueio do acesso do Prestador de Serviços ao Sistema CERC pode ocorrer:

- I.** Por descadastramento do Prestador de Serviços, realizado a pedido do Agente de Registro que o tenha indicado;
- II.** No caso da suspensão ou cancelamento do Direito de Acesso do Agente de Registro, em relação às respectivas Carteiras deste Agente de Registro a que o Prestador de Serviços esteja associado.

III. A critério da CERC, caso seja identificada a inobservância das regras previstas neste Regulamento e no Manual de Acesso ou caso seja observada a possibilidade de risco para o Sistema CERC.

Parágrafo único - Caso o Prestador de Serviços tenha sido indicado por mais de um Agente de Registro, o bloqueio nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* será restrito às respectivas Carteiras do Agente de Registro que realizar o descadastramento ou que tenha tido o seu Direito de Acesso suspenso ou cancelado.

CAPÍTULO VI - DIREITOS DE ACESSO AO SISTEMA CERC

Seção I. Da Outorga dos Direitos de Acesso

Artigo 12. O Comitê de Admissão da CERC outorgará o Direito de Acesso ao Agente de Registro após verificar o cumprimento dos requisitos definidos no Manual de Acesso, que contemplarão, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I.** O atendimento aos requisitos técnicos e operacionais definidos pela CERC no Manual de Acesso;
- II.** A indicação de responsável qualificado, encarregado de acompanhar as atividades do requerente, assim como verificar o cumprimento das regras e procedimentos dispostos neste Regulamento, nos Manuais de Produtos e na Legislação Aplicável;
- III.** A idoneidade da pessoa indicada como diretor responsável do Agente de Registro perante a CERC e da pessoa indicada como Supervisor, verificada a partir dos seguintes elementos:
 - (i) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação de acordo com a Legislação Aplicável;

- (ii) condenação em processos administrativos instaurados pelo BCB ou pela CVM, bem como por entidades autorreguladoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, incluindo-se as condenações decorrentes de processos instaurados pela CERC; e
- (iii) outros elementos que venham a ser definidos pelo Comitê de Admissão.

Parágrafo primeiro - A concessão do Direito de Acesso se fará mediante a assinatura do Termo de Aceite , por meio do qual o Agente de Registro se compromete, expressamente, a observar as disposições deste Regulamento e suas alterações posteriores.

Parágrafo segundo - O Direito de Acesso permite ao Agente de Registro habilitar usuários de diferentes perfis de acesso, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento, sendo vedada a sua cessão.

Artigo 13. Mediante a outorga do Direito de Acesso, o Agente de Registro poderá solicitar o cadastramento de Prestadores de Serviços a partir da apresentação do Termo de Indicação, desde que atendidos os requisitos técnico-operacionais, de recursos humanos e reputacionais definidos neste Regulamento e no Manual de Acesso.

Artigo 14. O pedido de outorga de Direito de Acesso poderá ser recusado pelo Comitê de Admissão, caso o requerente não atenda aos requisitos indicados nesta Seção e no Manual de Acesso, ou ainda, caso o Comitê de Admissão conclua que o solicitante não reúne condições suficientes para receber a outorga de Direito de Acesso ao Sistema CERC.

Artigo 15. A recusa de um pedido de Direito de Acesso deverá ser justificada pelo Comitê de Admissão com base nos requisitos de acesso exigidos pela CERC e nos riscos oferecidos pelo requerente ao Sistema CERC, e admitirá recurso ao Conselho de Administração da CERC dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da

data da notificação da recusa ao requerente.

Parágrafo único - O recurso deverá especificar as razões pelas quais o Direito de Acesso deva ser concedido, podendo ser acompanhado por nova documentação.

Artigo 16. A deliberação do Conselho de Administração da CERC deverá indicar dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção da decisão do Comitê de Admissão ou para a outorga do Direito de Acesso ao requerente.

Seção II. Da Suspensão do Direito de Acesso

Artigo 17. A suspensão do Direito de Acesso pode ocorrer por decisão conjunta do Diretor de Operações e do Diretor Presidente:

- I.** em decorrência do descumprimento pelo Agente de Registro e respectivos Prestadores de Serviços das regras e condições definidos neste Regulamento e nas demais regras estabelecidas pela CERC para o adequado funcionamento do Sistema CERC;
- II.** na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VII do Artigo 66 deste Regulamento;
- III.** na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente de Registro e seus respectivos Prestadores de Serviços que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente de Registro;
- IV.** em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC.

Parágrafo primeiro - O Agente de Registro com Direito de Acesso suspenso não poderá acessar o Sistema CERC. Os Registros e Ônus realizados anteriormente à suspensão

permanecerão válidos.

Parágrafo segundo - A suspensão do Direito de Acesso implicará igual efeito na atuação dos Prestadores de Serviços cadastrados por indicação do Agente de Registro suspenso, relativamente às respectivas Carteiras a que ambos estejam associados.

Parágrafo terceiro - A decisão do Diretor de Operações e do Diretor Presidente será fundamentada, devendo especificar o prazo da suspensão.

Parágrafo quarto - Caberá ao Diretor Presidente decidir sobre as providências necessárias para ultimar os Registros e Ônus remanescentes.

Artigo 18. Da decisão que suspender o Direito de Acesso caberá recurso ao Comitê de Admissão da CERC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Agente de Registro.

Artigo 19. O Comitê de Admissão da CERC proferirá decisão fundamentada sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de sua apresentação, declinando as razões para a manutenção ou reforma da decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente.

Artigo 20. O restabelecimento do Direito de Acesso suspenso nos termos do presente Regulamento será determinado: (i) pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente, e estará sujeito à correção da irregularidade que deu origem à suspensão, dentro do prazo definido pelo Diretor de Operações e Diretor Presidente; ou (ii) mediante reforma da decisão de suspensão pelo Comitê de Admissão.

Artigo 21. O Diretor de Operações e Diretor Presidente poderão cancelar o Direito de Acesso do respectivo Agente de Registro uma vez transcorrido o prazo de suspensão definido na forma deste Regulamento, na hipótese de a irregularidade que ensejou a

suspensão do Direito de Acesso não ter sido sanada.

Artigo 22. A suspensão do Direito de Acesso e o restabelecimento do Direito de Acesso suspenso serão comunicadas pela CERC ao Agente de Registro e também ao BCB.

Seção III. Do Cancelamento do Direito de Acesso

Artigo 23. O cancelamento do Direito de Acesso do Agente de Registro pode ocorrer:

- I.** Por perda da condição ou autorização que qualifique a elegibilidade do Agente de Registro;
- II.** Por decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente, após período de suspensão, se não corrigida a falha ou indeferido o recurso apresentado ao Comitê de Admissão:
 - a. em decorrência do descumprimento pelo Agente de Registro ou pelos respectivos Prestadores de Serviços das regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento;
 - b. na ocorrência de situações especiais previstas nos incisos de IV a VII do Artigo 66 deste Regulamento;
 - c. na ocorrência de fatos e comportamentos por parte do Agente de Registro e seus respectivos Prestadores de Serviços, que ocasionem dúvidas ou questionamentos quanto aos padrões de conduta, capacidade de gerenciamento de riscos operacionais e do ambiente tecnológico para o desenvolvimento da atividade de Agente de Registro;
 - d. em razão da falta de pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC; ou
- III.** A pedido do Agente de Registro, mediante apresentação à CERC, a qualquer tempo, de solicitação de cancelamento voluntário, respeitado o prazo de notificação prévia para rescisão de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - A decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente mencionada no item II deste Artigo deverá especificar os motivos para o cancelamento, incluindo referência às normas da CERC violadas.

Parágrafo segundo - O cancelamento voluntário do Direito de Acesso mencionado no item III deste Artigo implica na rescisão do Termo de Aceite, não dispensando o Agente de Registro do cumprimento de qualquer obrigação pendente com terceiros e/ou com a CERC, inclusive quanto ao pagamento de todas as tarifas devidas até o momento da efetivação do cancelamento voluntário.

Artigo 24. O cancelamento do Direito de Acesso terá efeito imediato e será comunicado ao Agente de Registro e ao BCB, cabendo ao Diretor Presidente adotar as providências necessárias para ultimar os Registros e Ônus remanescentes.

Artigo 25. O Agente de Registro poderá recorrer da decisão do Diretor de Operações e Diretor Presidente que cancelar o Direito de Acesso, devendo o recurso ser dirigido ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação ao Agente de Registro.

Artigo 26. A deliberação do Comitê de Admissão deverá indicar, dentro de 30 (trinta) dias corridos contados da data de apresentação formal do recurso, suas razões para a manutenção da decisão do Diretor de Operações ou Diretor Presidente ou para a revogação do cancelamento do Direito de Acesso.

Artigo 27. O cancelamento do Direito de Acesso do Agente de Registro implica o automático cancelamento dos acessos pelos Prestadores de Serviços às respectivas Carteiras sob sua responsabilidade.

Seção IV. Nova Outorga de Direito de Acesso Cancelado

Artigo 28. A nova outorga de um Direito de Acesso cancelado será realizada pelo Comitê de Admissão e está condicionada, respectivamente:

- I.** à comprovação da regularização da situação que resultou no cancelamento;
- II.** à comprovação da manutenção do atendimento aos requisitos definidos no Manual de Acesso, com a reapresentação da documentação exigida para outorga do Direito de Acesso; e
- III.** ao fornecimento de outros documentos e informações que o Comitê de Admissão entender necessários.

CAPÍTULO VII - OS PERFIS DE ACESSO

Artigo 29. O Agente de Registro e, quando for o caso, o Prestador de Serviços, deverão indicar um Supervisor, o qual será responsável por:

- I.** Fornecer os dados dos usuários que estão autorizados a acessar o Sistema CERC, observando a Legislação Aplicável;
- II.** Incluir, alterar, bloquear ou desbloquear usuários do Sistema CERC;
- III.** Outras atribuições definidas no Manual de Acesso.

Parágrafo primeiro - O Agente de Registro é inteiramente responsável pela verificação da existência de vínculo profissional entre Prestador de Serviços sob sua responsabilidade e o respectivo Supervisor.

Parágrafo segundo - O afastamento do Supervisor, a qualquer título, seja de Agente de Registro ou de Prestador de Serviços, deve ser comunicado pelo Agente de Registro imediatamente à CERC, indicando-se, na mesma ocasião, seu substituto.

Parágrafo terceiro - Para a inclusão ou alteração de dados de um Supervisor, seja de Agente de Registro ou de Prestador de Serviços, o respectivo Agente de Registro deverá enviar à CERC nova ficha cadastral identificando a pessoa autorizada a acessar o Sistema CERC.

Artigo 30. Com relação à definição dos perfis de acesso, poderá ser definido, por questões de segurança, que o usuário que seja habilitado como Supervisor não possa ser habilitado como Operador, e que pertença a apenas uma entidade dentro do Sistema CERC, conforme definições dos Manuais de Produtos e documentos do Sistema CERC.

CAPÍTULO VIII - DISPONIBILIDADE DO SISTEMA CERC

Artigo 31. O acesso dos Participantes ao Sistema CERC e o atendimento aos seus usuários deve ser realizado nos horários indicados nos Manuais de Produtos.

CAPÍTULO IX - DO REGISTRO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES E DOS ÔNUS

Seção I. Elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações

Artigo 32. As seguintes classes de Ativos Financeiros são elegíveis para registro no Sistema CERC, sendo que o rol de ativos específicos inseridos e cada classe de ativo consta do Anexo I - Rol de Ativos Elegíveis deste Regulamento

- I.** Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Mercantis
- II.** Contratos e Instrumentos Financeiros:
 - II.1. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Financeiros;
 - II.2. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Imobiliários;
 - II.3. Direitos Creditórios e Títulos de Crédito do Agronegócio;
- III.** Obrigações e Coobrigações Bancárias
- IV.** Recebíveis de Arranjo de Pagamento

Parágrafo único - As regras aplicáveis ao Registro, Ônus e às Operações relacionadas aos tipos de Ativos Financeiros estão previstas nos Manuais de Produtos.

Artigo 33. Caberá ao Comitê de Produtos definir as novas classes e os tipos de Ativos Financeiros e Operações elegíveis para Registro, bem como os Ônus, no Sistema CERC, levando em consideração sua compatibilidade com o Sistema CERC e outros critérios que julgar adequados.

Parágrafo único - As regras de operação específicas para o Registro de cada tipo de Ativo Financeiro e para Ônus serão divulgadas nos Manuais de Produtos.

Seção II. Procedimento de Registro ou Ônus

Artigo 34. Ressalvadas as responsabilidades da CERC indicadas nos Artigos 59 e 60 deste Regulamento e o Acompanhamento Operacional realizado pela CERC, a responsabilidade pelo Registro ou Ônus perante a CERC e perante quaisquer terceiros é única e exclusiva do Agente de Registro, que responde pela veracidade, exatidão e suficiência das informações dos Registros e Ônus realizados no Sistema CERC, por ele mesmo e pelos Prestadores de Serviços a ele vinculados, respeitadas as regras de elegibilidade de Ativos Financeiros e Operações e independentemente da Situação do Ativo Financeiro após o processo de Avaliação.

Parágrafo único - Os participantes de outras IMFs, nos processos que estejam no âmbito da Interoperabilidade podem comandar o processo de Ônus e Operações no Sistema CERC, sendo responsáveis pela veracidade e exatidão das informações, nos termos estabelecidos nas Convenções.

Artigo 35. Os Prestadores de Serviços podem solicitar o Registro ou Ônus mediante a inserção da correspondente solicitação diretamente no Sistema CERC.

Artigo 36. Na instrução de Registro ou Ônus de uma Operação, os Participantes ou participantes de outras IMFs devem indicar o tipo de Operação, dentre as opções estabelecidas nos Manuais de Produtos ou nas Convenções.

Parágrafo primeiro - No caso de Ônus sobre o Ativo Financeiro registrado, será dada publicidade das informações armazenadas no Sistema CERC, com os efeitos legais aplicáveis, e qualquer pessoa interessada poderá ter acesso a tais informações, por meio de Certidão.

Parágrafo segundo - As solicitações de Registro ou Ônus feitas por Prestadores de Serviços poderão ser consideradas pendentes de autorização até a manifestação pelo Agente de Registro, conforme as especificações dos Manuais de Produtos.

Artigo 37. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar no Sistema CERC os Ativos Financeiros, as Operações e os Ônus relacionados às respectivas Carteiras sob sua responsabilidade.

Artigo 38. Ressalvadas as informações sobre Ônus, para as quais é conferida publicidade, todas as informações inerentes armazenadas no Sistema CERC, inclusive os resultados de Avaliação e Atualização de Avaliação, deverão ser mantidos sob confidencialidade pelo Participante.

Parágrafo primeiro - Os Participantes deverão utilizar os dados, documentações técnicas e informações disponibilizadas pelo Sistema CERC somente nas atividades que lhes compete exercer, não podendo retransmiti-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma as divulgar, sob pena de suspensão ou cancelamento do Direito de Acesso, bem como ressarcimento dos prejuízos causados.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do disposto acima, a CERC deverá fornecer informações às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro, Mercado de Capitais, e demais agentes associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações.

Parágrafo terceiro – A CERC receberá e processará junto às demais IMFs signatárias de Convenções solicitações de Agendas e informações sobre Ativos Financeiros, Operações, Ônus e outras informações dos seus Participantes que sejam necessárias para a Interoperabilidade, bem como disponibilizará por meio da Interoperabilidade as mesmas solicitações dos participantes de outras IMFs quando o Ativo Financeiro estiver registrado no Sistema CERC, nos termos previstos em cada Convenção e regulamentação aplicável.

Seção III. Atualização de Informações

Artigo 39. O Agente de Registro deve manter atualizados os Registros e Ônus sob sua responsabilidade, submetendo, a qualquer momento, a Atualização de Informações no Sistema CERC, conforme estabelecido nos Manuais de Produtos.

Parágrafo primeiro – O Agente de Registro deverá enviar, na ocasião do Registro ou por meio de Atualização de Informações, as informações requeridas sobre os Ativos Financeiros ou Operações de Carteiras a ele vinculados.

Parágrafo segundo – As Atualizações de Informações implicam na correspondente alteração da Situação do Registro e na alteração da Situação do Ativo Financeiro conforme indicado nos Manuais de Produtos.

Parágrafo terceiro – O Participante, e participantes de outras IMFs, no caso de Interoperabilidade, podem em nome próprio ou em nome das Partes, apresentar Contestação sobre o Registro, Ônus e Atualização de Informações, que serão tratadas nos termos estabelecidos em cada Convenção e nos Manuais de Produtos, conforme o caso.

Parágrafo quarto – As Atualizações de Informações relacionadas a pedidos de desconstituição de Ônus solicitadas à CERC por terceiros que não o Agente de Registro,

ainda que participantes de outras IMFs, no ambiente de Interoperabilidade, serão encaminhados ao Agente de Registro responsável, para que tome as providências cabíveis. Não cabe à CERC, como entidade registradora, desconstituir um Ônus, sem a respectiva solicitação do Participante vinculado ao Ônus ou em virtude do recebimento de uma ordem judicial.

Parágrafo quinto – A CERC encaminhará o comando das Atualizações de Informações relacionadas a pedidos de desconstituição de Ônus dos seus Participantes às outras IMFs quando for o caso, que serão processadas nos termos e regras previstos nos regulamentos das outras IMFs.

Artigo 40. O Sistema CERC permite a Transferência de Posição entre Agentes de Registro, na forma do Manuais de Produtos.

Parágrafo primeiro - Quando da Transferência de Posição, o Agente de Registro destinatário da Posição será integralmente responsável, na forma deste Regulamento, por todos Registros e Ônus transferidos.

Parágrafo segundo - A Transferência de Posição entre Agentes de Registro não necessariamente implicará a alteração da Carteira.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de transferência do Ativo Financeiro para entidades não participantes do Sistema CERC, o Agente de Registro deverá realizar Atualização de Informações indicando a sua finalização perante o Sistema CERC.

Artigo 41. As Atualizações de Informações que impliquem em alterações de Carteira ou de Parte no Registro ou Ônus serão as definidas nos Manuais de Produtos.

Artigo 42. É admitida a Portabilidade de Carteira no todo ou em parte para o Sistema CERC ou outra IMF, nos termos e limites previstos em cada Convenção correspondente ao Ativo Financeiro.

Artigo 43. Os Registros que tenham sido realizados por, ou sob a responsabilidade de Agente de Registro que tenha seu Direito de Acesso cancelado terão sua Situação do Registro alterada para inativa.

Artigo 44. O Prestador de Serviços pode solicitar, a qualquer momento, a Atualização de Informações de Ativos Financeiros registrados em Carteira ao qual estiver vinculado no Sistema CERC mediante informação de um dos motivos descritos nos Manuais de Produtos.

Artigo 45. As instruções de Atualização de Informações solicitadas pelo Prestador de Serviços poderão permanecer pendentes até que o Agente de Registro responsável pelo mesmo realize a autorização no Sistema CERC, na forma prevista nos Manuais de Produtos.

Artigo 46. Os Participantes podem, a qualquer momento, consultar no Sistema CERC os Registros e Ônus atualizados sob suas respectivas responsabilidades.

Artigo 47. Conforme procedimentos e periodicidade definidos no Manual de Produtos, o Agente de Registro deverá fornecer as informações necessárias ao processo de Conciliação, para que seja verificada pela CERC a consistência da Posição em relação aos controles próprios mantidos pelo Agente de Registro relativos às Carteiras sob sua responsabilidade.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de o Agente de Registro não fornecer as informações para Conciliação, ou caso as informações fornecidas não sejam consistentes, após as

devidas notificações, a CERC poderá suspender o acesso do Agente de Registro conforme disposto neste Regulamento.

Seção IV. Situação do Registro

Artigo 48. No Sistema CERC, o Registro pode assumir as situações indicadas neste Regulamento, conforme especificadas nos Manuais de Produtos e Manuais Técnicos do Sistema CERC.

Seção V. Tratamento Aplicável aos Ônus

Artigo 49. O Sistema CERC permite a constituição de Ônus sobre Ativos Financeiros registrados, bem como a Atualização de Informações para alteração ou extinção dos referidos Ônus, solicitados ou autorizados pelo Agente de Registro ou mediante comando advindo de participante de outra IMF no âmbito da Interoperabilidade e nos termos previstos em cada Convenção.

Parágrafo primeiro – As responsabilidades, os direitos e as obrigações do Agente de Registro nos atos de constituição, alteração e extinção de Ônus estão descritas na Seção II do Capítulo X deste Regulamento, bem como nos Manuais de Produtos.

Parágrafo segundo – Os Participantes devem observar que os dados do Ônus devem refletir exatamente as condições contratadas entre as Partes, observadas as especificações descritas nos Manuais de Produtos.

Parágrafo terceiro – A CERC realizará o Ônus sobre um Ativo Financeiro registrado ou a Atualização de Informações para cumprir eventual ordem judicial ou administrativa que determine a constituição, alteração ou extinção do Ônus sobre um Ativo Financeiro registrado no Sistema CERC, conforme indicado nos Manuais de Produtos.

Parágrafo Quarto – O Sistema CERC disponibilizará tempestivamente ao Agente de

Registro as informações relacionadas à constituição de Ônus sobre Ativos Financeiros de sua responsabilidade, inclusive caso não tenha sido o responsável pelo comando, para o tratamento e comunicações aplicáveis.

Artigo 50. Enquanto não ocorrer qualquer Atualização de Informações que resulte na sua extinção, o Ônus que estiver associado ao Ativo Financeiro permanecerá vigente.

Seção VI. Emissão de Certidão

Artigo 51. A CERC emitirá Certidão observado o disposto nesta seção e nos Manuais de Produtos.

Parágrafo primeiro - A Certidão informará se o Ativo Financeiro se encontra registrado no Sistema CERC e, em caso de existência deste Registro, conterà informações sobre os Ônus relacionados ao mesmo. Nos casos previstos em lei, também será fornecida a certidão de inteiro teor do título. A Certidão conterà, ainda, um código para a sua verificação, por meio de consulta no endereço: <https://api.cerc.inf.br/certidao>.

Parágrafo segundo – Qualquer pessoa interessada poderá solicitar Certidão à CERC, mediante pagamento dos valores definidos na Tabela de Preços, conforme aplicável, observando-se para tanto o seguinte procedimento: (i) os Participantes terão acesso às Certidões referentes aos Ativos Financeiros por eles registrados ou Ônus por eles constituídos mediante consulta direta no Sistema CERC; (ii) as demais Partes ou pessoas interessadas, poderão requerer Certidão mediante solicitação por escrito, endereçada à CERC para o e-mail certidao@cerc.inf.br, devidamente assinada e com comprovação dos poderes de representação dos subscritores.

Parágrafo terceiro - A Certidão será emitida em até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação ou da prestação de esclarecimentos que eventualmente a CERC solicite ao requerente.

Artigo 52. Qualquer dúvida ou omissão deste Regulamento em relação ao fornecimento de Certidão deverá ser dirimida pelo Comitê de Produtos.

Seção VII. Avaliação de Ativos

Subseção I. Solicitação de Avaliação

Artigo 53. Os Participantes solicitam a Avaliação mediante a inclusão no Sistema CERC das informações requeridas relativas ao Ativo Financeiro ou Agenda.

Parágrafo primeiro - A inclusão das informações referentes aos Ativos Financeiros ou Agendas a serem avaliadas no Sistema CERC é feita por meio do Portal CERC ou da API CERC.

Parágrafo segundo - As informações dos Ativos Financeiros ou Agenda exigidas pelo Sistema CERC mencionadas neste Artigo devem ser obtidas pelo Participante junto à Parte, que deve autorizar a disponibilização das informações obtidas, mediante processos operacionais e formais próprios estabelecidos entre as partes, de responsabilidade do Agente de Registro.

Subseção II. O Procedimento de Avaliação

Artigo 54. A Avaliação é um processo auxiliar do Sistema CERC, realizado sob a demanda de Participante, que gera Indicadores de Consistência com o propósito de consistir informações e verificar a qualidade e veracidade e a Situação dos Ativos Financeiros.

Parágrafo primeiro - A utilização dos Indicadores de Consistência gerados na Avaliação, pelos Participantes, para determinação acerca da regularidade dos Ativos Financeiros e

decisão de assunção de riscos inerentes à realização da Operação é de responsabilidade exclusiva dos Participantes, cabendo somente a eles conduzirem as diligências que entenderem cabíveis.

Parágrafo segundo - A Avaliação não exclui o dever de diligência do Participante em relação a terceiros, no tocante à avaliação sobre a regularidade dos Ativos Financeiros, e não o exime de suas responsabilidades pela decisão quanto à realização da Operação com os Ativos Financeiros.

Parágrafo terceiro - Os Indicadores de Consistência não implicam o reconhecimento, pela CERC, da regularidade dos Ativos Financeiros registrados no Sistema CERC.

Parágrafo quarto - A CERC utiliza, na Avaliação, algoritmos e informações de fontes que ela acredita serem confiáveis e suficientes para a verificação de consistências do Ativo Financeiro, os quais são definidos de acordo com cada tipo Ativo Financeiro.

Parágrafo quinto - A CERC não assume qualquer responsabilidade por quaisquer informações que ela receber ou gerar, além das responsabilidades indicadas nos Artigos 59 e 60 deste Regulamento. Essas informações, incluindo os Indicadores de Consistência não devem servir de base para se tomar qualquer decisão de negócio ou de crédito.

Parágrafo sexto - A CERC não atua como "fiduciária" ou consultora de crédito. A CERC não recomenda nem recomendará uma maneira pela qual uma Parte pode ou deve atingir um resultado de Avaliação específico, tampouco presta ou prestará consultoria ou assessoria.

Artigo 55. O procedimento de Avaliação compõe a Situação dos Ativos Financeiros conforme indicado nos Manuais de Produtos.

Artigo 56. Depois de realizadas as verificações mencionadas no Artigo anterior, o Sistema CERC disponibiliza para consulta pelo Participante, por meio do Portal CERC ou API CERC, a identificação do Ativo Financeiro ou Agenda por eles submetido à Avaliação, a Situação dos Ativos Financeiros e os correspondentes Indicadores de Consistência.

Subseção III. O Processo de Atualização de Avaliação

Artigo 57. O Sistema CERC efetua a Atualização de Avaliação periodicamente, para manutenção da atualidade da Situação dos Ativos Financeiros registrados, mediante a consulta nas Bases de Dados Externas e Internas e execução dos algoritmos proprietários associados.

Parágrafo único - A utilização dos Indicadores de Consistência gerados na Atualização de Avaliação para finalidade distinta daquela prevista no Caput deste Artigo, pelos Participantes, para determinação acerca do estado dos Ativos Financeiros registrados e decisão de gestão dos riscos inerentes à manutenção da Operação é de responsabilidade exclusiva dos próprios Participantes, cabendo somente a eles conduzirem as diligências que entenderem cabíveis.

Artigo 58. A Atualização de Avaliação atenderá à periodicidade que a CERC considerar adequada para cada tipo de Ativo Financeiro ou Agenda, podendo gerar novos Indicadores de Consistência e implicar na atualização da Situação dos Ativos Financeiros.

CAPÍTULO X - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I. Atribuições e responsabilidades da CERC

Artigo 59. São atribuições e responsabilidades da CERC:

- I.** Monitorar os atos praticados pelos Participantes no Sistema CERC, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras aplicáveis ao adequado funcionamento do Sistema CERC e ao disposto neste Regulamento;
- II.** Manter procedimento que permita a outorga de Direito de Acesso e cadastro dos Agentes de Registro, Carteiras, Prestadores de Serviços, conforme definido neste Regulamento e no Manual de Acesso;
- III.** Acompanhar a atualização dos dados, documentos e informações relativos aos Participantes, usuários e Carteiras cadastrados no Sistema CERC;
- IV.** Disponibilizar informações aos usuários habilitados pelos Participantes sobre a utilização do Sistema CERC, conforme cada perfil;
- V.** Assegurar que o Sistema CERC esteja apto a permitir a identificação, a manutenção e a rastreabilidade das informações dos Registros e Ônus, suas características, os correspondentes Agentes de Registro, Carteiras e, conforme o caso, Prestadores de Serviços;
- VI.** Preservar, nos termos da Legislação Aplicável, a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a liberação de informações referentes aos Registros, Avaliações e Atualizações de Avaliação, ressalvadas as informações para o desenvolvimento de funcionalidades e serviços no Sistema CERC ou informações de Ônus e respectivas Atualizações de Informações, que podem ser objeto de Certidão, conforme descrito nos Artigos 57 e seguintes, acima;
- VII.** Manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes aos Registros e Ônus realizados no Sistema CERC, em forma e por período definidos na regulamentação em vigor e indicados nos Manuais Técnicos do Sistema CERC;
- VIII.** Avaliar e mitigar riscos operacionais da forma adequada para garantir o normal funcionamento do Sistema CERC;
- IX.** Manter planos de contingência e recuperação, necessários à continuidade dos serviços, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, caso fortuito ou força maior;
- X.** Cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas neste Regulamento;
- XI.** Manter este Regulamento atualizado, cumprindo os trâmites requeridos

conforme necessário, e mantendo os Agentes de Registro informados acerca das mudanças promovidas no mesmo, com no mínimo 30 dias de antecedência;

XII. Guardar as informações dos Registros e Ônus realizados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que o Registro ou Ônus adquirir situação de finalizado, inativo ou cancelado;

XIII. Respeitar as definições, responsabilidades e regras de Interoperabilidade previstas nas Convenções de que a CERC é signatária;

XIV. Atender aos requisitos regulatórios necessários para a manutenção da condição de IMF; e.

XV. Manter a disponibilidade do Sistema CERC de, no mínimo, 99,8% no horário estabelecido para funcionamento.

Artigo 60. São atribuições e responsabilidades da CERC, como prestadora de serviços de Registro e Ônus:

I. Divulgar ao Agente de Registro as modificações ocorridas no Sistema CERC;

II. Disponibilizar informações sobre a utilização do Sistema CERC aos usuários habilitados pelo Participante;

III. Definir os critérios para determinação dos tipos de Ativos Financeiros e tipos de Operações elegíveis para Registro ou Ônus, com o assessoramento do Comitê de Produtos;

IV. Processar as solicitações de Avaliação recebidas dos Participantes na forma, prazo e condições definidos neste Regulamento e no Manual de Produtos;

V. Informar ao Participante, conforme o caso, a Situação do Ativo Financeiro e os Indicadores de Consistência, após as verificações realizadas durante o processo de Avaliação;

VI. Processar as instruções de Registro, de Ônus e de Atualização de Informações recebidas dos Participantes ou de outras IMFs nos casos de Interoperabilidade, observados o prazo, a forma e as condições definidos neste Regulamento, Manuais de Produtos e nas Convenções, respeitado o critério de elegibilidade de Ativos Financeiros

e Operações;

VII. Fornecer informações aos Participantes sobre os Registros e Ônus sob suas responsabilidades;

VIII. Efetuar a Atualização de Avaliação periodicamente nos casos aplicáveis e aos Participantes que optarem por esta funcionalidade;

IX. Disponibilizar para os Participantes as alterações que tenham ocorrido na Situação do Ativo Financeiro sob suas respectivas responsabilidades, em decorrência do processo de Atualização de Avaliação, quando aplicável;

X. Realizar a Conciliação periódica dos Registros ativos, com a participação dos Agentes de Registro, tomando as providências cabíveis para manter estes atualizados e consistentes;

XI. Realizar o Acompanhamento Operacional;

XII. Fornecer informações às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro e de Mercado de Capitais e demais autoridades competentes, bem como outros agentes associados aos Participantes, sempre que solicitadas formalmente e desde que atendam aos requisitos legais para a divulgação das referidas informações;

XIII. Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD.;

XIV. Observar e cumprir seu Código de Conduta, Políticas de Privacidade e Segurança Cibernética e Tratamento de Dados.

XV. Recepcionar o Registro de Ativos Financeiros escriturados no sistema de escrituração, quando aplicável, na forma e prazos estabelecidos pela Legislação Aplicável e nos Manuais de Produtos.

Parágrafo primeiro - As situações detectadas no Acompanhamento Operacional previsto no item XI do *caput* serão objeto de notificação aos Participantes ou às demais IMFs para esclarecimentos ou adoção das medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo segundo - Na hipótese de não serem sanadas as não conformidades indicadas dentro do prazo definido pela CERC, bem como nos casos em que os esclarecimentos solicitados pela CERC ao Participante ou às demais IMFs não sejam

satisfatórios, haverá a comunicação de tais ocorrências ao BCB, sem prejuízo das providências indicadas nas Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 61. A CERC poderá inativar o acesso de usuários habilitados pelos Participantes, sempre que tal medida se mostrar necessária para proteção da integridade do Sistema CERC.

Seção II. Atribuições e Responsabilidades dos Agentes de Registro

Artigo 62. São obrigações do Agente de Registro perante a CERC, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e nos Manuais de Produtos:

- I.** Responsabilizar-se pela veracidade, exatidão e suficiência das informações cadastrais de usuários, Carteiras e Prestadores de Serviços cadastrados no Sistema CERC, mantendo permanentemente atualizados os respectivos dados, documentos e informações;
- II.** Manter em seu quadro pessoal qualificado para utilização do Sistema CERC;
- III.** Gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários;
- IV.** Arcar, se for o caso, com o custo da interligação dos seus sistemas internos com o Sistema CERC;
- V.** Assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Sistema CERC;
- VI.** Fornecer informações exatas e completas quando da solicitação de Avaliação;
- VII.** Instruir o Registro e o Ônus mediante fornecimento de informações exatas e completas conforme requerido pela CERC;
- VIII.** Autorizar os Registros, Ônus e Atualizações de Informações instruídos pelos Prestadores de Serviços no Sistema CERC, ou recusá-las nos prazos estabelecidos por este Regulamento e no Manual de Produtos, caso não reflitam as características dos Ativos Financeiros ou os termos da Operação previamente realizada;
- IX.** Manter controle próprio dos Registros sob titularidade de Carteiras a ele vinculados e realizar a Conciliação periódica dos mesmos, comparando-os com os

relatórios/arquivos obtidos no Sistema CERC na periodicidade definida nos Manuais de Produtos, tomando as providências cabíveis para manter estes atualizados e consistentes;

X. Informar à CERC sobre qualquer alteração nos Registros ou Ônus sob sua responsabilidade, na forma, prazos e condições estabelecidos pela CERC;

XI. Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos Ativos Financeiros e às Operações, assim como fornecer as informações exigidas pela CERC, bem como providenciar correções em caso de verificação, pela CERC, de divergências entre os dados armazenados no Sistema CERC e os dados da documentação da Operação, sob pena de reporte, ao BCB e/ou outros reguladores (conforme aplicável), das divergências verificadas;

XII. Manter armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos os logs das transações realizadas no Sistema CERC e das solicitações de comandos às outras IMFs na Interoperabilidade.

XIII. Manter atualizado junto à CERC o cadastro dos Prestadores de Serviços a ele vinculados, responsabilizando-se pela aprovação e supervisão da atuação dos Prestadores de Serviços no Sistema CERC;

XIV. Responder pelo cadastro de Carteiras no Sistema CERC e pela manutenção dos dados e vínculos de Carteiras a Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;

XV. Adotar procedimentos de "Conheça seu Cliente" e controles internos destinados a prevenir a ocorrência de crimes de "lavagem de dinheiro", financiamento ao terrorismo ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme Legislação Aplicável, mediante comunicação às autoridades competentes 8;

XVI. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento, nos Manuais de Produtos além de atender às orientações e condições para uso do Sistema CERC, incluindo suas atualizações;

XVII. Promover, sempre que necessário, eventuais ajustes em seus sistemas ou processos para adequação a novas versões do Sistema CERC, no prazo máximo de 90 dias a contar da comunicação da implementação de atualizações, ajustes e melhorias pela CERC, ou em prazo determinado pela CERC conforme natureza dessas atualizações,

ajuste e/ou melhorias.

XVIII. Assegurar a utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC;

XIX. Assumir integral responsabilidade pela vinculação operacional e legal dos Ativos Financeiros às respectivas Operações;

XX. Obter as devidas autorizações junto às respectivas Partes ou considerar determinações regulatórias para o fornecimento de informações para a CERC, bem como para que a CERC contate as Partes do Ativo Financeiro, quando necessário para o desempenho das suas atividades, inclusive para a Interoperabilidade, nos termos da regulamentação e Convenção aplicável;

XXI. Informar imediatamente, por meio do Sistema CERC, a revogação de qualquer das autorizações a que se refere o inciso XX acima;

XXII. Avaliar as informações fornecidas pela CERC acerca dos Ativos Financeiros submetidos ao processo de Avaliação e assumir integral responsabilidade pela indicação dos referidos Ativos Financeiros em suas Operações;

XXIII. Autorizar a consulta de Agendas relacionadas a Ativos Financeiros que estejam registrados em outras IMFs pelo ambiente de Interoperabilidade, na forma definida nas respectivas Convenções e Manuais de Produtos;

XXIV. Manter permanentemente Supervisor indicado como responsável pelo Sistema CERC;

XXV. Assegurar o cumprimento da confidencialidade das informações de Avaliações e dos Registros e da utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema CERC;

XXVI. Respeitar as responsabilidades operacionais previstas nos Manuais de Produtos, Manual de Acesso e nos Manuais Técnicos do Sistema CERC; e

XXVII. Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo de outras responsabilidades, são ainda obrigações dos Prestadores de Serviços as descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXVII acima, diretamente perante os Agentes de Registro

e, por conseguinte destes perante a CERC.

Parágrafo segundo - O Agente de Registro é responsável pelos dados fornecidos à CERC, devendo ainda manter e apresentar à CERC, sempre que solicitado, evidência de que deu ciência às Partes, bem como obteve suas autorizações e concordância quanto à realização do Registro ou Ônus no Sistema CERC e, em especial, quanto aos termos deste Regulamento aplicáveis ao Registro ou Ônus, às limitações de responsabilidade da CERC e, quando for o caso, sobre a ausência de sigilo sobre os Ônus, suas Atualizações de Informações e sobre Registros de Ativos Financeiros a estes relacionados.

Parágrafo terceiro - Cabe ao Agente de Registro a responsabilidade, perante a CERC e terceiros, pela decisão de avaliar Ativos Financeiros e registrar Ativos Financeiros, realizar o Ônus ou registrar as respectivas Operações de Carteiras sob sua responsabilidade, além de autorizar ou recusar o Registro, Ônus ou Atualização de Informações instruídos por Prestadores de Serviços a ele vinculados, independentemente da Situação do Ativo Financeiro verificada no processo de Avaliação realizada pela CERC e posteriores Atualizações de Avaliação.

Parágrafo quarto - O Participante declara ciência quanto as disposições previstas no Capítulo X deste Regulamento relacionadas as atribuições e responsabilidades e isenções de responsabilidades da CERC, bem como as atribuições e responsabilidades por ele assumidas enquanto Participante, ficando responsável por avaliar os riscos que incorre e os que representa para a CERC relacionados a sua condição como Participante do Sistema CERC.

Artigo 63. São obrigações adicionais do Agente de Registro perante a CERC:

I. Informar, na forma e prazos estabelecidos nos Manuais de Produtos, os dados dos domicílios ou meios de pagamento relativos aos Ativos Financeiros e Operações objeto de Registros ou Ônus a ele vinculados; e

- II.** Manter à disposição da CERC toda a documentação relacionada aos meios de pagamento relativos aos Ativos Financeiros e pagamentos efetuados.

CAPÍTULO XI - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CERC

Artigo 64. A CERC não é responsável:

- I.** Pela veracidade, exatidão, suficiência e disponibilidade das informações fornecidas pelos mantenedores de acessos às Bases de Dados Externas, incluindo às demais IMFs;
- II.** Pela veracidade, exatidão e suficiência das informações fornecidas ao Sistema CERC pelos Participantes sobre os Ativos Financeiros e as Operações e pelas informações que estejam registradas em outras IMFs e que sejam encaminhadas ou acessadas por meio de Interoperabilidade;
- III.** Por eventuais irregularidades relativas aos Ativos Financeiros, Ônus ou Operações;
- IV.** Pela análise e armazenamento de quaisquer documentos que amparam as Operações e Ativos Financeiros submetidos à Avaliação, Registro ou Ônus, sendo esta responsabilidade única e exclusiva do Agente de Registro, ainda que a Avaliação, o Registro ou o Ônus tenham sido instruídos pelos Prestadores de Serviços;
- V.** Por erros cometidos pelos Participantes ao informar os dados dos domicílios ou meios de pagamento e respectivos pagamentos no Sistema CERC, quando for o caso, sendo certo que nem a CERC, nem o Sistema CERC, são responsáveis pelos procedimentos relacionados à liquidação financeira dos Ativos Financeiros ou das Operações;
- VI.** Pelo cumprimento das obrigações dos Participantes perante terceiros;
- VII.** Pelo cumprimento das atribuições ou pela infração às disposições previstas neste Regulamento ou qualquer outra norma legal por parte dos Agentes de Registro, Partes e Prestadores de Serviços, não importando as razões do descumprimento ou da infração;
- VIII.** Por indenizar os Agentes de Registro, Partes, e Prestadores de Serviços na

hipótese de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a correta execução das atividades previstas neste Regulamento;

IX. Pela concessão de acesso ao Sistema CERC aos Operadores indicados na forma deste Regulamento;

X. Pelo uso indevido do Sistema CERC pelos usuários habilitados pelos Participantes;

XI. Pelos riscos incorridos pelas Partes na decisão de realizar, manter ou liquidar Operações;

XII. Por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC e nas demais IMFs quando se tratar de Avaliação, Operação ou Ônus que dependa da Interoperabilidade;

XIII. Por indenizar Agentes de Registro, Partes ou Prestadores de Serviços por eventuais prejuízos causados em razão de instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC, em valores que excederem o equivalente a 10% (dez por cento) da média dos valores efetivamente pagos pelo Agente de Registro à CERC nos 12 (doze) meses que antecederam o inadimplemento, referentes ao serviço que causou a perda.

XIV. Pela impossibilidade de emissão de Certidão, nos casos em que a certidão de inteiro teor do título não seja de emissão obrigatória e nas hipóteses em que haja escolha, pelo Participante, pelo Registro da Operação e não pelo Ônus, sendo que para Ônus a publicidade é obrigatória;

XV. Por falhas ou danos, diretos ou indiretos, a qualquer parte relacionada ou vinculada a um Registro ou Ônus, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses, relativas a rejeição ou não confirmação de uma solicitação de Registro ou Ônus, ou ainda pela não finalização ou cancelamento de uma Operação em decorrência de ausência ou atraso de informação nesse sentido; e

XVI. Se forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por um Participante ou ainda, qualquer parte relacionada ou vinculada ao Registro de um Ativo

Financeiro, Registro ou Ônus, a normas legais, regulamentares, ordens judiciais ou administrativas - inclusive de bloqueio ou desbloqueio de Ativos Financeiros - recebidas pela CERC ou por qualquer das Partes ou Participantes, deste Regulamento, dos Manuais de Produtos ou de qualquer Carta Circular que venha a ser emitida.

XVII. Por eventuais falhas oriundas da utilização de versão desatualizada do Sistema CERC, observado o quanto disposto no Artigo 62, inciso XVII deste Regulamento.

Parágrafo primeiro - O ressarcimento das perdas e danos somente será cabível mediante a comprovação dos prejuízos efetivos e da sua relação causal com as instabilidades, indisponibilidades ou incorreções do Sistema CERC, por responsabilidade direta e comprovadamente atribuível à CERC, respeitada a limitação prevista no item XIII, acima.

Parágrafo segundo - A solicitação formal do ressarcimento das perdas e danos, em conjunto com as respectivas evidências, deverá ser apresentada pelo diretor estatutário do Agente de Registro cadastrado na CERC ao Comitê de Admissão, que após as devidas análises, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para aceitar ou rejeitar a solicitação de ressarcimento, cabendo ainda recurso do Agente de Registro junto ao Conselho de Administração da CERC.

Parágrafo terceiro - O BCB, a critério da CERC, poderá ser informado acerca da solicitação, do processo de análise e da decisão do Comitê de Admissão, incluindo todas as evidências e documentos utilizados no processo.

CAPÍTULO XII - DAS PENALIDADES

Artigo 65. Poderão ser aplicadas pela CERC as seguintes penalidades aos Agentes de Registro e Prestadores de Serviços que descumprirem qualquer norma ou procedimento estabelecido neste Regulamento e/ou na Legislação Aplicável:

- I.** advertência ao Agente de Registro com relação às infrações praticadas por si e por Prestadores de Serviços sob sua responsabilidade;
- II.** obrigatoriedade de nova certificação e realização dos procedimentos homologatórios do Sistema CERC;
- III.** multa;
- IV.** bloqueio do acesso do Prestador de Serviços infrator;
- V.** suspensão do Direito de Acesso do Agente de Registro envolvido; ou
- VI.** cancelamento do Direito de Acesso do Agente de Registro envolvido.

Parágrafo primeiro – As penalidades previstas nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas pelo Diretor de Operações, enquanto as penalidades previstas nos incisos III a VI do caput poderão ser aplicadas por decisão conjunta do Diretor de Operações e Diretor Presidente.

Parágrafo segundo – As penalidades mencionadas neste Artigo serão aplicadas conforme a gravidade e impacto da infração, e poderão incidir cumulativamente, devendo ser observado o direito à defesa e ao contraditório, na forma deste Regulamento.

Parágrafo terceiro – Se a situação que tiver motivado a aplicação da penalidade de suspensão do Direito de Acesso não for regularizada no prazo determinado, o Direito de Acesso correspondente poderá ser cancelado, a critério do Diretor Presidente e do Diretor de Operações.

Parágrafo quarto – O Diretor de Operações poderá suspender o processo destinado à aplicação das sanções previstas neste Artigo, mediante a celebração de compromisso

por meio do qual o Agente de Registro se obrigue a corrigir a situação que ensejou a instauração do processo.

Parágrafo quinto - No caso de aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Capítulo, caberá a interposição de recurso direcionado ao Comitê de Admissão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação quanto a penalidade aplicada, sendo que haverá reporte ao BCB a respeito de todo o processo de penalização.

CAPÍTULO XIII - AS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 66. São consideradas situações especiais dos Agentes de Registro, para efeitos deste Regulamento:

- I.** liquidação extrajudicial;
- II.** intervenção extrajudicial;
- III.** regime de administração especial temporária;
- IV.** falência;
- V.** recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI.** fusão, aquisição ou transformação; e
- VII.** dissolução de sociedade, voluntária ou judicial.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses descritas no inciso I e II, após comunicação do BCB sobre a liquidação ou intervenção extrajudicial, o Agente de Registro terá seu Direito de Acesso suspenso, aplicando-se, no que couber, as disposições do Artigo 17 deste Regulamento. Em caso de necessidade de acesso ao sistema pelo liquidante ou interventor, será realizada uma nova concessão de acessos, na forma prevista neste Regulamento e Manual de Acesso, bem como em procedimentos estabelecidos junto ao BCB.

Parágrafo segundo – O Agente de Registro que se enquadrar na situação

especial descrita no inciso III deste Artigo terá seu Direito de Acesso mantido. Após notificação do BCB da situação de regime de administração especial temporária será promovida a atualização dos dados de acesso dos usuários do Sistema CERC, conforme procedimentos e orientações estabelecidas pelo BCB e observadas as regras de previstas neste regulamento e Manual de Acessos.

Parágrafo terceiro – O Agente de Registro considerado em situação especial dos incisos de IV a VII poderá ter seu Direito de Acesso suspenso ou cancelado, conforme previsto no presente Regulamento.

Parágrafo quarto - O Prestador de Serviços que atua sob responsabilidade de mais de um Agente de Registro, no caso da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos IV a VII em relação a apenas determinado Agente de Registro, terá seus acessos ao Sistema CERC mantidos com relação aos Agentes de Registro não enquadrados em situações especial, desde que tal acesso não implique em risco para o Sistema CERC.

CAPÍTULO XIV - AS TARIFAS E OUTROS CUSTOS

Artigo 67. O Agente de Registro é responsável perante a CERC pelo pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema CERC, de acordo com a tabela de preços que pode ser obtida na página da CERC na internet podendo, contudo, ser ajustado contratualmente o pagamento por terceiros, sem prejuízo da responsabilidade estabelecida neste Artigo.

Parágrafo único - A majoração das tarifas indicadas no *caput* somente vigorará após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos após a sua divulgação aos Agentes de Registro.

Artigo 68. Em caso de falta de pagamento das tarifas mencionadas no Artigo anterior, o Agente de Registro inadimplente estará sujeito à aplicação de penalidades nos termos deste Regulamento, até que a situação seja regularizada.

Artigo 69. O Agente de Registro deverá regularizar pendências financeiras relacionadas às tarifas devidas à CERC no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento de notificação, sob pena de ter seu Direito de Acesso cancelado, por deliberação conjunta do Diretor de Operações e do Diretor Presidente.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70. A CERC utiliza-se dos seguintes mecanismos e salvaguardas para administração do risco operacional:

- I.** Estrutura organizacional específica para gerenciar os riscos e controles;
- II.** Estrutura organizacional de segurança da informação segregada das áreas de negócio, de suporte e da auditoria interna;
- III.** Políticas de Gerenciamento de Riscos e de Controles Internos contendo princípios e diretrizes, bem como, papéis e responsabilidades, para identificação, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos;
- IV.** Política e Plano de Contingência contendo procedimentos de gerenciamento e resposta a crises, para assegurar condições de continuidade das atividades e reduzir os impactos de uma interrupção ocasionada após a ocorrência de um evento;
- V.** Infraestrutura, soluções tecnológicas e diretrizes relacionadas à proteção dos ativos considerando a preservação da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, com ferramentas de monitoramento contínuo e correção de falhas;
- VI.** Reporte periódico dos assuntos relacionados ao Gerenciamento de Riscos, Controles Internos e Segurança da Informação à alta administração da CERC com atuação dos Comitês definidos na estrutura de Governança Corporativa.

Artigo 71. Compete ao Diretor Presidente editar normas complementares ao presente Regulamento e informar ao mercado decisões do Comitê de Produtos e informações importantes, por meio de Cartas Circulares.

Artigo 72. As alterações nos dispositivos deste Regulamento serão informadas ao BCB antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajuste a qualquer tempo, exceto quando se tratar de alterações que prevejam a inclusão de novo ativo financeiro no rol de ativos elegíveis mencionados no Artigo 32.

Artigo 73. Em caso de divergências entre este Regulamento e quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 74. Quaisquer dúvidas ou controvérsias que não estejam inseridas na Legislação Aplicável, serão dirimidas pelo Diretor Presidente da CERC e, em caso de eventual litígio, serão resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCBC ("Câmara"), sendo que o responsável pelo acionamento da Câmara arcará com todos os custos envolvidos no processo arbitral durante sua vigência.

Artigo 75. Este Regulamento passa a vigorar em 28 de novembro de 2022.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento serão divulgadas em página da CERC na internet.

Anexo I – Rol de Ativos Financeiros Elegíveis

ROL DE ATIVOS FINANCEIROS* ELEGÍVEIS A REGISTRO NO SISTEMA CERC
Classe de Ativos: Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Mercantis
Cheque pós-datado
Contrato mercantil ou de prestação de serviços
Duplicata (Mercantil e de Serviços)
Nota Promissória
Classe de Ativos: Contratos e Instrumentos Financeiros
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Financeiros
Contratos de Crédito Pessoal
Empréstimo Consignado
Cartão Consignado
Instrumento de Confissão de Dívida
Cédula de Crédito Bancário
Cédula de Crédito Rural
Cédula de Crédito à exportação
Cédula de Crédito Comercial
Cédula de Crédito Industrial
Contrato de CDC e outros bens
Operações de Arrendamento Mercantil
Nota de Crédito à Exportação
Nota de Crédito Comercial
Nota de Crédito Industrial

Informações sobre garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito Imobiliários
Recebíveis oriundos da compra e venda ou locação de imóveis
Cédula de Crédito Imobiliário
Direitos Creditórios e Títulos de Crédito do Agronegócio
Duplicata Rural
Cédula de Produto Rural
Cédula Imobiliária Rural
Cédula Rural Hipotecária
Cédula Rural Pignoratícia
Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
Nota Promissória Rural
Nota de Crédito Rural
Classe de Ativos: Obrigações e Coobrigações de Instituições Financeiras
Certificado de Depósito Bancário Subordinado
Certificado de Depósito Bancário Vinculado
Recibo de Depósito Bancário
Classe de Ativos: Recebíveis de Arranjo de Pagamentos
Recebíveis de Arranjo de Pagamentos

() E seus respectivos Certificados representativos.*